

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI N° 2.637, DE 2011**

Institui a obrigatoriedade de ascensorista em edificações comerciais e prédios públicos não residenciais com elevador.

**Autor:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira, pretende instituir a obrigatoriedade de ascensorista nos elevadores instalados em edificações comerciais de propriedade pública ou privada, exceto aqueles destinados ao transporte de carga. O desrespeito a essa determinação sujeita o infrator a responsabilização civil e penal, no caso de ocorrência de acidente.

O PL também estabelece que a carga horária de trabalho dos ascensoristas não será superior a trinta e seis horas semanais, sendo de, no máximo, seis horas diárias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira, pretende instituir a obrigatoriedade de ascensorista nos elevadores instalados em edificações comerciais de propriedade pública ou privada, exceto naqueles destinados ao transporte de carga.

Em primeiro lugar gostaria de enaltecer a preocupação do nobre Autor com a segurança dos cidadãos que trafegam diariamente nos milhares de elevadores instalados em prédios comerciais no Brasil.

De fato, não são raros os casos de pessoas que ficam presas quando esses veículos verticais param de funcionar por algum problema mecânico, ou pela simples falta de energia no prédio. Nessa hora, um profissional treinado pode evitar o pânico e permitir que as pessoas sejam retiradas do local em segurança, evitando, assim, a ocorrência de acidentes que poderiam colocar em risco a vida dos usuários dos elevadores.

Além disso, a sua atuação é também importante para auxiliar as pessoas no acesso aos andares do edifício. As pessoas idosas e boa parte das pessoas com deficiência encontram grande dificuldade de manusear os comandos dos veículos, seja pela localização das teclas, seja pela diversidade tecnológica empregada atualmente nos dispositivos, muitos deles operando por comando de voz e outros com uso de senha e de leitura da digital.

Dessa forma, queremos parecer que o projeto vem em boa hora, para garantir segurança e conforto aos usuários dos prédios comerciais.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, alguns ajustes precisam ser feitos para que a lei que se originar do projeto tenha mais efetividade. Dessa forma, estamos apresentando um substitutivo que contempla a ideia principal do Autor, mas promove algumas alterações, dentre as quais podemos destacar:

- Estende a obrigatoriedade aos edifícios de uso misto (compostos por unidades residenciais e comerciais);
- Estabelece multa de R\$ 200,00 a 5.000,00 em caso de descumprimento da norma;

- Reverte o valor da multa para os órgãos municipais ou estaduais de defesa do consumidor; e
- Fixa a carga horária dos ascensoristas, em consonância com as condições de trabalho previstas na Lei nº lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957, ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas em acordos coletivos e convenções coletivas.

Diante desses argumentos, resta clara a necessidade de adoção da medida proposta neste projeto para a melhoria da segurança do tráfego de pessoas em elevadores em nosso País, razão pela qual concordamos com o seguimento da sua tramitação nesta Casa.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.637, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2017.

**DEPUTADO ALEX MANENTE**

Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2011

*Obriga as edificações não residenciais com elevador oferecerem serviço de ascensorista.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a presença de ascensorista em elevadores de edificações não residenciais.

Art. 2º As edificações não residenciais ou mistas com elevadores devem oferecer o serviço de um ascensorista para cada elevador em período integral de funcionamento.

Art. 3º O descumprimento do previsto no art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de, no mínimo, duzentos reais e de, no máximo, cinco mil reais, para cada ocorrência.

§ 1º O valor da multa prevista no caput será calculado de maneira proporcional, considerando-se, para o estabelecimento do valor, o número de elevadores sem ascensorista e o número de dias ou fração sem a presença de ascensorista.

§ 2º A multa prevista no caput será aplicada pelo órgão municipal de defesa do consumidor ou, na ausência desse, pelo órgão estadual de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no caput serão destinados para o fundo de proteção do consumidor do Município ou do Estado que aplicar a penalidade.

Art. 4º O pagamento da multa prevista no art. 3º não exclui o infrator da reparação de danos civis de qualquer natureza.

Art. 5º Para fins desta Lei considera-se:

I – edificação não residencial: imóvel não utilizado para residência, domicílio, habitação, moradia e afins;

II – edificação mista: imóvel parcialmente utilizado para residência, domicílio, habitação, moradia e afins, e parcialmente utilizado para fins comerciais;

III – elevador: sistema de transporte vertical de pessoas ou bens entre os diferentes andares de uma edificação.

Art. 6º Pra efeitos desta Lei devem ser observadas as condições de trabalho previstas na Lei nº lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957, ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas em acordos coletivos e convenções coletivas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017

**DEPUTADO ALEX MANENTE**

Relator